



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13707.000047/97-19
Recurso nº : RD/ 302-0.432 (302-120.166) ✓
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.358

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DA DEFESA.

A não apreciação dos argumentos da recorrente quando à classificação, caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa. Recurso anulado a partir da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para onde deverá retornar para apreciação da matéria omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13707.000047/97-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.358

Recurso nº : RD/ 302-0.432 (302-120.166)
Recorrente : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela do decidido no Acórdão 302.34.222 fls. 271, assim redigido:

"IPI CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE.

As decisões definitivas em processo de consulta revestem-se de caráter normativo no que respeita aos atos praticados pelo próprio consulente.

A majoração da multa pressupõe a pré-existência da penalidade básica a ser majorada em consequência da ocorrência de circunstância agravante.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Transcrevo o bem elaborado relatório da Ilustre Relatora Elizabeth Maria Violatto, que apresenta as razões da autuação inicial:

"Versam os autos sobre a reclassificação tarifária, para o código TAB/SH 8523.90.9900, do produto denominado cartão magnético, de PVC com película (tarja) magnética para gravação de dados, possibilitando sua utilização na informática e em controles eletrônicos.

A despeito da Orientação NBM/DIVTRI - 7ª RF nº 21/90, homologada pela COSIT/DINOM, obtida em processo de consulta por ela formulada, a autuada comercializou, no período de maio/92 a dezembro/95, ditos produtos sob classificação tarifária no código TAB/SH 4911.99.9900, correspondente nos termos da própria consulta aos cartões sem tarja magnética.

Em decorrência exigiu-se-lhe o crédito tributário constituído do IPI, juros moratórios e multa proporcional, capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82, combinado com o artigo 352, I, "a", do mesmo regulamento.

Com guarda de prazo, a autuada defendeu-se argumentando que discorda das conclusões que deram por resolvida a consulta por ela formulada, eis que a simples aplicação da tarja magnética não transforma o cartão em suporte para gravação que, essencialmente, mantém as mesmas características, insuficientes para sua inclusão entre os produtos classificáveis no capítulo 85 da tabela, onde incluem-se os materiais para gravação e reprodução de som e imagem. Lembra, ainda, que tanto o cartão que fabrica, quanto aqueles com código de barra, devem receber o mesmo tratamento tarifário, e que a aplicação da tarja magnética pode ser feita até pelo próprio adquirente dos cartões comuns sem, portanto, serem onerados por uma tributação mais gravosa.

Decisão singular dá conta de que a Administração já manifestou-se sobre a matéria, fixando entendimento a respeito em processo de consulta provocado pela própria defendente.

Dessa forma, considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo o percentual da penalidade aplicada de 150% para 112,5%, uma vez que, por força do disposto no artigo 352, I, "a", do RIPI/82, manteve o agravamento da apenação, adotando, porém, o percentual estabelecido no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reitera sua defesa, reafirmando que os cartões com tarja magnética não podem receber tratamento diferente do que se dispensa aos cartões com código de barras, eis que ambas características conferem ao produto as mesmas possibilidades de uso.

Traz a seu favor o entendimento manifestado pelo STJ, a respeito de plaquetas e etiquetas metálicas que, mesmo agregados em seus respectivos produtos (suportes), sujeitam-se apenas à incidência do ISS.

Medida judicial garantiu a remessa dos autos para julgamento neste Conselho, a despeito do não recolhimento do depósito recursal."

Do julgamento na Segunda Câmara, a recorrente alega em sua defesa:

- a) Houve **cerceamento de defesa**, considerando que o **mérito do seu Recurso Voluntário** não foi analisado, eis que o v. acórdão **ora recorrido** apenas invocou o fundamento de que a

classificação tarifária por parte da **empresa** estaria equivocada por estar em desacordo com a **consulta** que formulou;

- b) a correta classificação tarifária dos **cartões com tarja magnética** é no **código 4911.99.900** e, não, como restou assentado na consulta que formulou, cujo entendimento é de que o código correto seria o de **nº 8523.90.9900.**”

A PGFN apresentou contra-razões (fls. 333/344) argumentando, quanto ao cerceamento de defesa, o § 4º do art. 32 do RA, por não se tratar de matéria pré-questionada, e quanto ao mérito, o decidido na consulta que resultou na Orientação NBM/DIVTRI – 7ª RF nº 21/90 (fls 56/58).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

O presente RD está centrado nos seguintes fundamentos:

Cerceamento de defesa e correta classificação tarifária, ambos interligados.

A Decisão DRJ/RJ/SEPIN nº 050/97 (fls. 176/181) apurou que o requerente, entre maio/92 e dezembro de 95, promoveu a saída dos produtos do seu estabelecimento, classificando-os no Código 4911.99.9900, embora já tivesse tido ciência em 26/06/90 (fls. 160) da Orientação NBM/DIVTRI 7ª RF nº 21/90, homologada pela COSIT, respondendo à sua consulta sobre a matéria, razão da autuação.

A recorrente, ao levantar a tese do cerceamento de defesa, alega que o recurso recorrido não apreciou devidamente a sua discordância quanto à classificação, limitando-se a manter a indicação do Fisco, sem analisar o mérito.

De fato, embora no recurso ao Conselho (fls. 187/196) a defendente tenha se fundamentado na reclassificação indevida, o voto do acórdão questionado, apenas tece considerações de caráter geral, não adentrando no mérito (fls. 274) da mesma.

Entendo que não foram consideradas pelo Colegiado as ponderações invocadas pelo contribuinte; e não pode o Colegiado deixar de se pronunciar sobre o requerido, ou se se pronunciar de forma indireta ou implícita, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa previsto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Processo nº : 13707.000047/97-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.358

Isso posto, voto por se declarar a nulidade do decidido no Acórdão 303-34.222, por preterição do direito de defesa, retornando os autos à Segunda Câmara do Terceiro Conselho, para que seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2002.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR